

71.01.13

SÉRGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4

522.146

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA PREVISTA NOS VOTOS Nº 162/95 E 175/95, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

A Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília (DF), inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes-CGC sob nº 00.360.305/0001-04, doravante denominada CAIXA representada pelo seu Presidente, Sr. Sérgio Cutolo dos Santos, economista, separado judicialmente, portador do R.G. nº 226.968, SSP/DF, CPF nº 057.187.911-04, e o Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CGC sob nº 42.498.600/0001-71, doravante denominado BENEFICIÁRIO, neste ato representado pelo seu Governador, Sr. Marcello Nunes de Alencar, registro OAB nº 6.335, CPF nº 028.575.107-72 e, como interveniente-garante, a União, doravante denominada GARANTIDORA, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, Sr. Manoel Felipe Rêgo Brandão, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 1.118.463 SSP/PI, CPF 231.507.183-68, casado, e, ainda, o Banco do Brasil, CGC nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado ANUENTE, representado pelo seu Presidente Sr. Paulo César Ximenes Alves Ferreira, brasileiro, casado, economista, R.G. nº 9.045.531.721, SSP/RS, CPF nº 004.152.350-49, têm justo e acordado o presente contrato de abertura de crédito, de conformidade com o Voto nº 162, de 30 de novembro de 1995, com as alterações do Voto nº 175, de 20 de dezembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, a Resolução nº 70, de 14 de dezembro de 1995, do Senado Federal e a Lei Estadual nº 2493, de 27 de dezembro de 1995, nos termos e condições estipulados nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA - NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO - A CAIXA abre ao BENEFICIÁRIO, de acordo com as disposições contidas no Voto nº 162/95, com as alterações do Voto nº 175/95, do Conselho Monetário Nacional, um crédito no valor de R\$ 180.000.000,00 (CENTO E OITENTA MILHÕES DE REAIS), dos quais R\$ 120.000.000,00 (CENTO E VINTE MILHÕES DE REAIS) nos termos da Linha de Crédito I de que trata a Seção II do Voto CMN nº 162/95 e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) nos termos da Linha de Crédito II estipulada na Seção III do Voto CMN nº 162/95.

Parágrafo Primeiro - Os recursos da Linha de Crédito I serão integral e obrigatoriamente destinados ao pagamento do décimo-terceiro salário de 1995 devido aos servidores públicos estaduais, conforme detalhamento da folha de pagamento que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo Segundo - Os recursos da Linha de Crédito II serão integral e obrigatoriamente destinados a financiar programa de ajuste do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA, de acordo com o cumprimento das metas físicas de redução do quadro de pessoal que passam a fazer parte deste contrato.

SEGUNDA - DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO DA LINHA I - Os recursos referentes à Linha de Crédito I serão liberados em parcela única, mediante prévia autorização da GARANTIDORA.

Parágrafo único - A liberação estará condicionada à assinatura de termo aditivo ao contrato de refinanciamento fundamentado na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, estabelecendo que o BENEFICIÁRIO compromete-se a despendar mensalmente até 11% (onze por cento) da receita líquida real, tal como definido no termo aditivo, no pagamento das dívidas referidas nos artigos da citada Lei.

EM 31, 01, 13

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4

TERCEIRA - DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO DA LINHA II - Os recursos da Linha de Crédito II serão liberados em 3 (três) parcelas mensais e movimentados mediante emissão, pelo ESTADO, de cheques nominais aos servidores abrangidos pelo programa de redução do quadro de pessoal, que serão descontados mediante apresentação do ato de exoneração publicado no Diário Oficial do Estado ou do documento de homologação da rescisão do contrato de trabalho.

QUARTA - UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO - Para receber os recursos, o BENEFICIÁRIO deverá comprovar a situação de regularidade junto ao FGTS, INSS, PIS/PASEP e FINSOCIAL/COFINS, mediante apresentação de certidões negativas.

QUINTA - ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os saldos devedores incidirão, a partir da data de disponibilização dos recursos ao BENEFICIÁRIO, encargos financeiros de 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) ao mês, equivalentes, nesta data, ao custo de captação médio da CAIXA, acrescido de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados sobre o saldo devedor atualizado e capitalizados mensalmente.

Parágrafo primeiro - Os encargos financeiros previstos no "caput" serão repactuados trimestralmente com base no último balancete da CAIXA.

Parágrafo segundo - A CAIXA fará jus à comissão de abertura de crédito correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor do crédito aberto.

Parágrafo terceiro - Em caso de inadimplência do BENEFICIÁRIO, sobre o valor da prestação vencida incidirão juros moratórios correspondentes a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, até a data do efetivo pagamento.

SEXTA - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO - A dívida referente à LINHA DE CRÉDITO I será paga em 30 (trinta) prestações mensais consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em 31 de julho de 1996 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, sendo a última exigível em 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo primeiro - Durante o prazo de carência o BENEFICIÁRIO pagará mensalmente, a partir de 29 de fevereiro de 1996, os encargos estipulados na cláusula quinta.

Parágrafo segundo - A dívida referente à LINHA DE CRÉDITO II será paga em prestações mensais consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a liberação da primeira parcela e a última em 30 de dezembro de 1998.

SÉTIMA - GARANTIAS - A GARANTIDORA ressarcirá à CAIXA quaisquer quantias decorrentes de inadimplemento, acrescidas dos juros de mora referidos no parágrafo terceiro da cláusula quinta, simultaneamente ao recebimento pela garantidora das contragarantias de que tratam as cláusulas, oitava, nona, e décima deste contrato.

Parágrafo único - A GARANTIDORA, podendo executar as contragarantias e não o fazendo, obriga-se a pagar à CAIXA os valores inadimplidos, em moeda corrente, aplicando-se os encargos e juros de mora estabelecidos na cláusula quinta deste contrato.

EM 31/01/13

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 00036.875

OITAVA - CONTRAGARANTIAS - O BENEFICIÁRIO autoriza a GARANTIDORA a se ressarcir de quaisquer quantias que venha a despendar em decorrência de inadimplemento contratual, com os recursos provenientes das receitas próprias e quotas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, I "a" e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Obriga-se o BENEFICIÁRIO a oferecer, no prazo determinado pela GARANTIDORA, a vinculação de outras contragarantias em direito admitidas, em caráter complementar ou subsidiário.

NONA - Fica a CAIXA autorizada a requerer, em nome da GARANTIDORA, a transferência de recursos existentes ou que venham a ingressar na conta de centralização de receitas próprias do BENEFICIÁRIO, nº 097.30000-90, junto à agência DECIF-097 do Banco BANERJ, sito à Rua do Ourvidor, 54, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplência contratual. O banco depositário, que neste ato declara conhecer esta condição, fica desde já autorizado a realizar a quitação de débitos decorrentes deste contrato junto à CAIXA.

Parágrafo único - Obriga-se o BENEFICIÁRIO a não substituir a instituição depositária da conta de centralização de receitas sem a prévia anuência da CAIXA.

DÉCIMA - O BENEFICIÁRIO, em caso de não pagamento no dia do vencimento, cede e transfere à GARANTIDORA, em caráter irrevogável e irretratável, a título "pro solvendo", os créditos provenientes das receitas a que se referem os incisos I "a" e II do artigo 159 da Constituição Federal, que se façam à sua conta de depósitos mantida junto ao ANUENTE, podendo a CAIXA requerer ao ANUENTE, em nome da GARANTIDORA, o bloqueio e a transferência dos valores necessários à cobertura das obrigações inadimplidas.

DÉCIMA PRIMEIRA - O BENEFICIÁRIO se obriga a manter conta de depósitos na CAIXA até o término de vigência deste contrato, e a autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuar débitos em conta para pagamento de quaisquer obrigações financeiras dele decorrentes, obrigando-se a manter, nas épocas próprias, saldos suficientes, independentemente de aviso ou notificação.

DÉCIMA-SEGUNDA - OUTRAS CONDIÇÕES - O BENEFICIÁRIO se compromete perante a GARANTIDORA e à CAIXA, até a total liquidação do débito decorrente deste contrato, a cumprir, rigorosamente, as metas a seguir relacionadas, prazos e demais condições estabelecidas no Voto nº 162, de 30 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional.

I. Alcançar, resultados primários superavitários de, no mínimo, R\$ 359.400.000,00 (trezentos e cinquenta e nove milhões e quatrocentos mil reais), no exercício de 1996 e no exercício de 1997, e R\$ 351.200.000,00 (trezentos e cinquenta e um milhões e duzentos mil reais) em 1998, a preços de dezembro de 1995;

II. os gastos com pessoal ativo e inativo das administrações direta e indireta, mantidos à conta de recursos do Tesouro Estadual, não poderão exceder, nos exercícios de 1996, 1997 e 1998, respectivamente, a 75,7%, 67,3% e 60,0% da receita corrente líquida;

III. não conceder, aos servidores das administrações direta e indireta, pagos com recursos do Tesouro Estadual, reajuste ou aumento de vencimentos, a qualquer título, em periodicidade inferior ou em percentual superior aos concedidos pelo Poder Executivo da União aos seus servidores, respeitados, adicionalmente, os limites estabelecidos no inciso anterior;

A-

EM 31.01.96

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração,
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4

- IV. implementar, a partir de março de 1996, programa de demissões voluntárias de servidores da administração direta e indireta (metas físicas em anexo a este contrato);
- V. centralizar, na Secretaria de Administração, até 31.08.96, os sistemas de pagamento de pessoal de todos os órgãos e entidades das administrações direta e indireta;
- VI. ajustar os valores constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1996 às metas estabelecidas neste contrato;
- VII. incrementar em 25% no período 1996-98, em termos reais, a arrecadação tributária própria, sendo 6,0% no exercício de 1996, 7,5% em 1997 e 10,0% em 1998;
- VIII. desenvolver e implementar, até dezembro de 1997, mediante convênio de cooperação técnica com o Ministério da Fazenda, projeto de reestruturação e modernização de administração tributária, compreendendo: a) reestruturação organizacional; b) adequação da infra-estrutura; c) informatização; d) capacitação de recursos humanos; e) integração das ações das administrações tributárias federal e estadual;
- IX. elevar para R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) anuais, a preços de dezembro de 1995, as receitas provenientes da cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, no período 1996-98;
- X. elaborar, até 31.03.96, demonstrativo dos valores relativos a incentivos e benefícios fiscais, incluindo concessões de prazos especiais de pagamento do ICMS (LEI Nº 2.273/94 e Decreto 11.140/88);
- XI. instituir, até 31.07.96, cadastro informativo dos créditos não quitados junto aos órgãos e entidades estaduais, à semelhança do instituído pela União - CADEN;
- XII. ajustar os limites de remuneração e proventos, vigentes na administração pública estadual aos previstos nos artigos 37, inciso XI, e 17 do ADCT, da Constituição Federal;
- XIII. revisar a legislação de pessoal do Estado, com vistas a revogar quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores públicos estaduais e não concedidos pelo Poder Executivo da União aos seus próprios servidores;
- XIV. adotar medidas, até 30.06.96, para adequar o sistema de previdência do servidor público estadual a parâmetros que assegurem seu equilíbrio atuarial, dentre elas, a instituição de fundo de pensão, com cobrança de contribuição para o financiamento das despesas com pessoal inativo;
- XV. instituir, até 31.03.96, programa de desmobilização patrimonial de fundações, autarquias e fundos;
- XVI. promover, até 30.06.96, a fusão da empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER, com a Empresa de Serviços e Insumos Básicos para Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - SIAGRO e com a Empresa de Pesquisa de Produtos Agropecuários - PESAGRO, em uma única empresa pública;
- XVII. extinguir, até 30.06.96, as empresas públicas Companhia do Pólo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro - COPERJ e Empresa Fluminense de Tecnologia - FLUTEC, bem como as sociedades de economia mista Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro - DIVERJ e Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Rio de Janeiro - CASERJ;

PA.

EM 31.01.13

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 01936:875-4

XVIII. extinguir, até 31.12.96, as sociedades de economia mista Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - BD-RIO e Centrais Elétricas Fluminenses - CELF;

XIX. privatizar, até 31.08.96, a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ;

XX. privatizar, até 31.01.97, a Companhia Estadual de Gás - CEG;

XXI. privatizar, até 30.06.97, a RIOGÁS, caso seja desdobrada da Companhia Estadual de Gás - CEG;

XXII. privatizar ou promover a alienação do seu patrimônio imobiliário até 30.08.96, a Companhia de Transportes Coletivos - CTC/RJ e a Empresa Estadual de Viação - SERVE;

XXIII. privatizar ou promover a alienação de seu patrimônio imobiliário até 31.12.96, as seguintes empresas estaduais: Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ e Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE;

XXIV. privatizar, até 28.02.97, as Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - CEASA;

XXV. privatizar, até 31.03.97, o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ;

XXVI. promover a concessão para exploração, pelo setor privado das rodovias RJ-124 e RJ-116, até 30.09.96;

XXVII. promover a concessão para exploração pelo setor privado, até 31.12.97, do todo ou parte do sistema Metropolitano do Estado do Rio de Janeiro - METRÔ;

XXVIII. implementar o processo de privatização de dois sistemas de água e esgoto da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, o da Barra da Tijuca e Jacarepaguá (Subsistema Guandu) e o da Região dos Lagos (Sistema Juturnaíba), destinados a beneficiar, no mínimo, quatro milhões de usuários, e o de municipalização do sistema Angra dos Reis, com data de conclusão dos respectivos programas em 31.12.97;

XXIX. iniciar, até julho de 1997, o processo de concessão ao setor privado da totalidade ou parte das linhas atualmente exploradas pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, concluindo-o até 01.01.98;

XXX. iniciar, até 31.05.96, a licitação da concessão para exploração privada do terminal Américo Fontenele;

XXXI. promover a concessão da "Linha Vermelha", para exploração pelo setor privado, até 31.12.96;

XXXII. dotar o Departamento de Patrimônio Imobiliário, após sua transferência para a Secretaria de Estado da Fazenda, dos instrumentos institucionais e jurídicos necessários à sua atuação e centralizar, nesse órgão, a administração dos contratos de locação de bens imóveis em que o Estado figure como locatário;

XXXIII. elaborar, até 31.12.96, cadastro geral e inventário físico dos bens imóveis do Estado, urbanos e rurais, das administrações direta e indireta;

17. 13

EM 31.01.13

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4

XXXIV. promover a alienação de imóveis prescindíveis pelo serviço público estadual visando gerar, até 31.12.97, receita de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), dos quais R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) coresspondentes a 100 (cem) imóveis de propriedade do Estado, já identificados e regularizados pelo Departamento do Patrimônio Imobiliário, até dezembro de 1996;

XXXV. destinar os recursos arrecadados com o Programa Estadual de Desestatização, de que tratam a Lei nº 2470, de 28 de novembro de 1995, e o Decreto nº 21.985, de 16 de janeiro de 1996, ao abatimento da dívida pública estadual, em valores equivalentes, no mínimo, ao pagamento de juros e encargos de dívidas junto ao Tesouro Nacional;

XXXVI. implantar, até 31.12.96, sistema de administração financeira e contábil, nas administrações direta e indireta, visando ao aprimoramento da execução orçamentária e financeira, com registro a tempo real de todos os atos administrativos que resultem movimentação financeira e patrimonial, bem como direitos e obrigações;

XXXVII. implantar, até 31.12.96, sistema de registro geral de preços de bens e serviços adquiríveis pelo Estado, integrado ao sistema de administração financeira e contábil;

XXXVIII. implantar, até 30.04.97, sistema de controle gerencial visando ao acompanhamento permanente das ações do setor público estadual, por meio de indicadores de desempenho, integrado ao sistema de administração financeira e contábil;

XXXIX. encaminhar, mensalmente, à Secretaria do Tesouro Nacional o fluxo de caixa do Estado e dados sobre sua execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XL. encaminhar, mensalmente, à Secretaria do Tesouro Nacional, relatório detalhado sobre o cumprimento das metas estabelecidas neste instrumento, permitindo a realização de auditoria pela STN ou por órgão entidade por ela designado;

XLI. informar ao Ministério da Fazenda, com antecedência de 30 dias, sobre todo e qualquer ato ou medida legislativa, que implique aumento da despesa ou redução da receita, inclusive quanto à tramitação e sanção de projeto de lei que visem à criação de municípios;

XLII. manter durante a vigência deste contrato a adimplência do Estado e de suas entidades controladas, direta ou indiretamente, para com a União e suas entidades controladas, direta ou indiretamente;

XLIII. não contratar, a partir da celebração deste contrato, novas operações por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO, até a quitação integral do empréstimo;

XLIV. não contrair qualquer novo endividamento, exceto se o empréstimo for utilizado para resgatar dívidas já existentes com custo financeiro superior ao do empréstimo, se os recursos forem captados junto a organismos oficiais internacionais de que o Brasil participe ou tratar-se de empréstimos destinados a investimentos em infra-estrutura e atividades essenciais e à reforma e ajuste fiscal do estado, oriundos das agências locais BNDES e CEF (Pró-Saneamento, Pró-Conclusão e Pró-Habitação), entre outras;

DÉCIMA TERCEIRA - a critério da GARANTIDORA, poderão ser firmados aditivos a este instrumento, em outubro de 1996 e 1997, para redefinição das metas e condições estabelecidas na cláusula décima segunda deste contrato, com o que desde já concordam o BENEFICIÁRIO, a CAIXA e o ANUENTE.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONFERE COM ORIGINAL
EM 21, 01, 96

7

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4

DÉCIMA QUARTA - COMPROMETIMENTO DE RECEITA LÍQUIDA REAL - O comprometimento de receita líquida real decorrente deste empréstimo será adicional ao percentual de 11% (onze por cento), previsto no aditivo a que se refere o parágrafo único da cláusula segunda deste contrato.

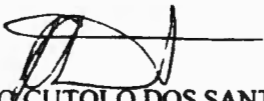
DÉCIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO - O não cumprimento das condições previstas na cláusula décima segunda, ou de quaisquer outras obrigações assumidas neste contrato, implicará na aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades ao BENEFICIÁRIO: I - reduções sucessivas de 3 (três) meses do prazo de pagamento, independentemente do impacto que a redução venha a acarretar no nível de comprometimento das receitas do BENEFICIÁRIO; ou II - vencimento antecipado da totalidade da dívida, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

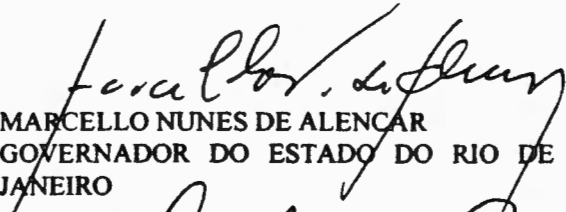
DÉCIMA-SEXTA - Se a CAIXA tiver que recorrer aos meios judiciais para haver o pagamento da dívida decorrente deste contrato, terá direito, desde que despachada a petição inicial, a receber do BENEFICIÁRIO, a título de pena convencional a esta aplicada, valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total devido, compreendendo principal, encargos, juros, comissões e demais despesas, sem prejuízo dos honorários advocatícios que vierem a ser fixados em julço, a título de sucumbência.

DÉCIMA-SÉTIMA - O lugar do pagamento das obrigações aqui assumidas é a agência Almirante Tamandaré da CAIXA, na cidade do Rio de Janeiro.

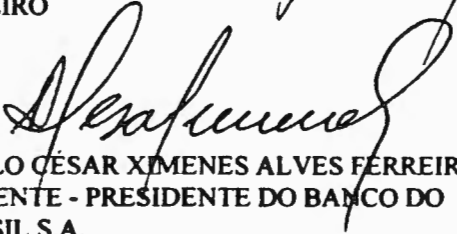
DÉCIMA-OITAVA - Fica eleito o foro da comarca do Distrito Federal para solução de quaisquer questões decorrentes deste contrato.

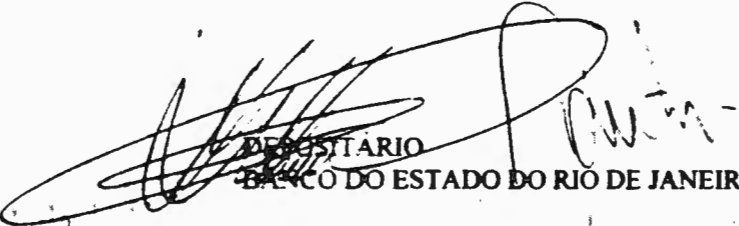
BRASÍLIA, 31 DE JANEIRO DE 1996.


SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
PRESIDENTE-CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL


MARCELLO NUNES DE ALENCAR
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO


MANOEL FÉLYPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


PAULO CÉSAR XIMENES ALVES FERREIRA
ANUENTE - PRESIDENTE DO BANCO DO
BRASIL S.A.


DEPOSITÁRIO
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TESTEMUNHAS:


28º OFÍCIO DE NOTAS
F. ALBERTO
1301/11/92 RJ

EM 71.01.13

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4

TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIRMADO EM 31 DE JANEIRO DE 1996, ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM GARANTIA DA UNIÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO VOTO N.º 162/95, ALTERADO PELOS VOTOS 175/95, 122/96 E 009/97, TODOS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

A Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília (DF), inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante denominada **CAIXA**, representada pelo Sr. ASER CORTINES PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, economiário, portador do RG nº 21016-D-CREA/RJ, CPF nº 290.965.967/49, residente e domiciliado em Niterói, RJ, e o Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CGC sob nº 42.498.600/0001-71, doravante denominado **BENEFICIÁRIO**, neste ato representado pelo seu Governador, o Sr. MARCELLO NUNES DE ALENCAR, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ e, como interveniente-garante, a União, doravante denominada **GARANTIDORA**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, Sr. MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO, brasileiro, casado, portador da RG nº 1.118.463 - SSP/PI, CPF nº 231.507.183-68, o Banco do Brasil S/A, CGC nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado **PRIMEIRO INTERVENIENTE ANUENTE**, representado pelo Sr. SÓCRATES BALGA MENDES JÚNIOR, brasileiro, casado, bancário, portador da RG nº 76715-SSP/MA, residente no Rio de Janeiro, RJ, e do Banco BANERJ S/A, sob Regime de Administração Especial Temporária, com sede, neste estado, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.885.724/0001-19, doravante designado **SEGUNDO INTERVENIENTE**, na qualidade de Agente Arrecadador dos tributos estaduais, representado por seus diretores MAURÍCIO CAETANO DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em administração, RG nº 3953, expedida pela CRTA/RJ, CPF nº 073.066.107-59, e RONALD TOLLER TAVARES, brasileiro, casado, securitário, RG nº 2190933, IFP/RJ, CPF nº 261.066.127-49, ambos domiciliados no Rio de Janeiro, têm entre si justo e avençado e celebram o presente **ADITAMENTO** ao Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre as Partes em 31 de janeiro de 1996, de conformidade com as disposições do Voto CMN nº 162/95, alterado pelos Votos CMN 175/95, 122/96 e 009/97, da Resolução nº 70, de 14 de dezembro de 1995, alterada pela Resolução nº 12 de 30 de janeiro de 1997, ambas do Senado Federal, das Lei Estadual nº 2493, de 27 de dezembro de 1995 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Aviso Ministerial nº 243/MF, de 02 de abril de 1997 do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos e condições:

PRIMEIRA - O presente instrumento tem por objeto alterar a forma e o prazo de pagamento do Contrato de Abertura de Crédito, celebrado entre as Partes em 31 de janeiro de 1996, referente às Linhas de Crédito I e II, de que trata a Seção II e III do Voto CMN 162/95, respectivamente, passando a Cláusula Sexta a vigor com a seguinte redação:

u

22

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONFERE COM ORIGINAL

EM

31, 01, 97

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4



"SEXTA - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO - As prestações vencidas e não liquidadas até a presente data, referentes a Linha de Crédito I, atualizadas na forma originalmente contratada, totalizam o valor de R\$ 29.436.727,24 (vinte e nove milhões quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), que neste ato é reconhecido pelo devedor como líquido, certo e exigível, devendo ser incorporado ao saldo devedor da operação firmada em 31 de janeiro de 1996.

Parágrafo primeiro - Consolidado e atualizado o saldo devedor, referente à Linha de Crédito I, fica estabelecido que a dívida será paga no prazo contratual remanescente de 19 (dezenove) parcelas mensais e consecutivas, reiniciando o pagamento das prestações a partir de 30 de junho de 1997, vencendo-se as demais sempre no último dia útil dos meses subsequentes, sendo a última exigível em 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo segundo - As prestações vencidas e não liquidadas até a presente data, referentes a Linha de Crédito II, atualizadas na forma originalmente contratada, totalizam o valor de R\$ 13.828.695,05 (treze milhões oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), que neste ato é reconhecido pelo devedor como líquido, certo e exigível, devendo ser incorporado ao saldo devedor da operação firmada em 31 de janeiro de 1996.

Parágrafo terceiro - Consolidado e atualizado o saldo devedor, referente à Linha de Crédito II, fica estabelecido que a dívida será paga no prazo contratual remanescente de 19 (dezenove) parcelas mensais e consecutivas, reiniciando o pagamento das prestações a partir de 30 de junho de 1997, vencendo-se as demais sempre no último dia útil, dos meses subsequentes, sendo a última exigível em 30 de dezembro de 1998.

SEGUNDA - Ratificam-se as disposições do contrato referido na Cláusula Primeira não havendo ânimo de novar.

TERCEIRA - A CAIXA providenciará a publicação deste Aditivo no "Diário Oficial", de forma resumida, às expensas do BENEFICIÁRIO, nos termos do disposto no parágrafo único art. 61 da Lei 8.666/93.

[Handwritten signatures and initials]

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONFERE COM ORIGINAL

EM

31,01,17

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4



QUARTA - Fica eleito o foro da comarca do Distrito Federal para a solução de quaisquer questões decorrentes deste Termo Aditivo.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 1997.

ASER CORTINES PEIXOTO FILHO
Superintendente/CEF

MARCELLO NUNES DE ALENCAR
Governador do Estado do
Rio de Janeiro

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
Procurador da Fazenda Nacional

SÓCRATES BALGA MENDES JÚNIOR
Superintendente/BB

MAURÍCIO GAETANO DA SILVA
Banco BANERJ S/A

RONALD TOLLER TAVARES
Banco BANERJ S/A

Testemunhas:

Nome e CPF

Nome e CPF

31,01,17

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4

12.2.146 A2

**SEGUNDO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO
AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E
O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM GARANTIA
DA UNIÃO, AO AMPARO DO PROGRAMA DE APOIO
À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DE
ESTADOS, INSTITUÍDO PELO VOTO N.º 162/95 E
SUCEDÂNEOS, TODOS DO CONSELHO MONETÁRIO
NACIONAL - CMN.**

A Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília (DF), inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante denominada **CAIXA**, representada pelo seu Superintendente, Sr. ASER CORTINES PEIXOTO FILHO, brasileiro, casado, economiário, portador do RG nº 21016-D-CREA/RJ, CPF nº 290.965.967-49, residente e domiciliado em Niterói/RJ e o Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CGC sob nº 42.498.600/0001-71, doravante denominado **BENEFICIÁRIO**, neste ato representado pelo seu Governador, o Sr. MARCELLO NUNES DE ALENCAR, portador da RG OAB nº 6.335, CPF nº 028.575.107-72, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ e, como interveniente-garante, a União, doravante denominada **GARANTIDORA**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, Sr. MANOEL FELIPE RÉGO BRANDÃO, brasileiro, casado, portador da RG nº 1.118.463 - SSP/PI, CPF nº 231.507.183-68, o Banco do Brasil S/A, CGC nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado **PRIMEIRO INTERVENIENTE ANUENTE**, representado pelo Sr. SÓCRATES BALGA MENDES JÚNIOR, brasileiro, casado, bancário, portador da RG nº 76715-SSA/MA, CPF nº 012.444.853-49, e o Banco BANERJ S/A, com sede neste Estado, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.885.724/0001-19, daqui por diante designado **SEGUNDO INTERVENIENTE ANUENTE**, representado pelo Sr. RONALD ANTON DE JONGH, brasileiro, casado, engenheiro, portador da RG nº 4845875-SSP-SP, CPF nº 014.499.968-41, e pelo Sr. JOSÉ GERALDO BORGES FERREIRA, brasileiro, casado, portador da RG nº 4152259-SSP-SP, CPF nº 054.030.578-20, têm entre si justo e avençado e celebram o presente **ADITAMENTO** ao Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre as partes em 31/1/96, Aditado em 6/6/97, de conformidade com as disposições do Voto nº 162/95, alterado pelo Voto nº 175/95, todos do Conselho Monetário Nacional, da Resolução nº 70, de 14/12/95, alterada pela Resolução nº 12 de 30/1/97, ambas do Senado Federal, da Lei Estadual nº 2493, de 27/12/95, nos termos e condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - É alterada a cláusula SEXTA, passando a vigor a seguinte redação:



EM 21/01/97

SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4

"SEXTA - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO - As prestações vencidas e não liquidadas até 31/7/97, referentes a Linha de Crédito I atualizadas na forma originalmente contratada, totalizam o valor de R\$14.668.147,94 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), que neste ato é reconhecido pelo devedor como líquido, certo e exigível, devendo ser incorporado em 31/7/97 ao saldo devedor da operação firmada em 31/1/96.

Parágrafo Primeiro - Consolidado e atualizado o saldo devedor referente a Linha de Crédito I, fica estabelecido que a dívida será paga no prazo contratual remanescente de 17 (dezessete) parcelas mensais e consecutivas, reiniciando o pagamento das prestações a partir de 30/8/97, vencendo-se as demais sempre no dia 30, dos meses subseqüentes, sendo a última exigível em 30/12/98.

Parágrafo Segundo - As prestações vencidas e não liquidadas até 31/7/97, referentes a Linha de Crédito II atualizadas na forma originalmente contratada, totalizam o valor de R\$ 6.576.563,72 (seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), que neste ato é reconhecido pelo devedor como líquido, certo e exigível, devendo ser incorporado em 31/7/97 ao saldo devedor da operação firmada em 31/1/96.

Parágrafo Terceiro - Consolidado e atualizado o saldo devedor referente a Linha de Crédito II, fica estabelecido que a dívida será paga no prazo contratual remanescente de 17 (dezessete) parcelas mensais e consecutivas, reiniciando o pagamento das prestações a partir de 30/8/97, vencendo-se as demais sempre no dia 30 dos meses subseqüentes, sendo a última exigível em 30/12/98.

Parágrafo Quarto - Durante os meses de agosto a dezembro de 1997, as prestações que vencerem nesse período poderão ser pagas parcialmente, em montante não inferior ao apurado mediante a aplicação das condições previstas na Resolução n.º 10/97 do Senado Federal, relativamente ao que se refere a prazo, encargos e sistema de amortização.

Parágrafo Quinto - Durante o período em que vigorarem as condições estabelecidas pelo Voto CMN n.º 131/97 e Aviso MF n.º 779/97 do Ministério da Fazenda, mencionadas no parágrafo anterior, o diferencial não pago, apurado entre a prestação real devida e o valor obtido mediante a aplicação das condições aprovadas pelo Senado Federal, será incorporado ao saldo devedor consolidado, passando a integrar a base de cálculo para as prestações seguintes."

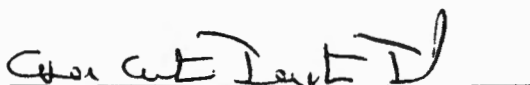
EM 21/01/13

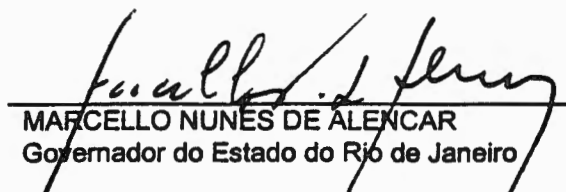
SERGIO DA COSTA PEIXOTO
Coordenador de Administração
da Dívida Estadual
Mat. 0.936.875-4

CLÁUSULA SEGUNDA - Ratificam-se as demais disposições do contrato referido na Cláusula Primeira, não havendo ânimo de novar.

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica eleito o foro da comarca do Distrito Federal para a solução de quaisquer questões decorrentes deste Termo Aditivo.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1997


ASER CORTINES PEIXOTO FILHO
Superintendente / CEF


MARCELLO NUNES DE ALENCAR
Governador do Estado do Rio de Janeiro

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
Procurador da Fazenda Nacional

SÓCRATES BALGA MENDES JUNIOR
Superintendente / BB

RONALD ANTON DE JONGH
Banco BANERJ S/A

JOSÉ GERALDO BORGES FERREIRA
Banco BANERJ S/A

Testemunhas:


Nome:
CPF: 044188187-88

Nome:
CPF: